

**CONAM**

*consultoria em administração municipal*

Pn. Lc 17190  
18190

São Paulo, 21 de maio de 1990

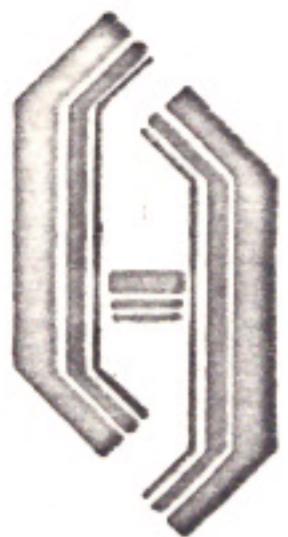
Senhor Presidente

Em atenção à consulta formulada por Vossa Excelência ao Dr. Armando Marcondes Machado Junior, informo que submeti a matéria a apreciação de consultor da CONAM que assim se manifestou a respeito:

"1. A Câmara Municipal de Cordeirópolis envia material relativo à concessão de isenção de I.S.S. (projetos de lei e pareceres), indagando a respeito de sua legalidade em face dos dispositivos da Lei Orgânica recentemente promulgada naquele Município.

2. A isenção tributária é "a dispensa do pagamento do tributo devido, feita por disposição expressa da lei e por isso mesmo excepcionada de tributação". (Ruy Barbosa Nogueira, in, Curso de Direito Tributário Ed. Saraiva, 9ª Edição, página 171).

A finalidade dessa modalidade de exclusão do crédito tributário (artigo 175 do C.T.N.) é sempre em vista do interesse público. Todas as isenções são concedidas em função do interesse público. Isenções concedidas como mero favor ou privilégio são consideradas nulas.



**CONAM**

*consultoria em administração municipal*

02

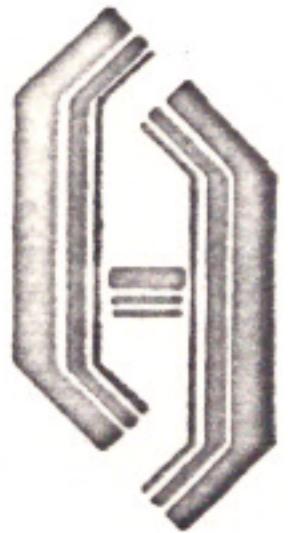
Essas pessoas ou bens, no entendimento do poder público que lhes concede a isenção através da lei, encontram-se em situação diversa das demais, merecendo, assim, também um tratamento diferenciado no tocante à cobrança dos tributos. Busca-se atender, com isso, o princípio da igualdade.

Verificada a existência do interesse público o poder público competente para instituir o tributo poderá conceder a isenção.

Acrescentamos ainda que as isenções, via de regra, não são eternas, podendo ser revogadas pelo poder público que a concedeu, desde que não mais se verifique a existência do interesse público que a gerou, respeitando-se o princípio da anualidade (artigo 178 do C.T.N.).

Ressaltamos, somente, que as isenções concedidas por prazo certo ou em função de determinadas condições são tidas como irrevogáveis se o contribuinte continuar cumprindo as exigências para a sua concessão. Vejamos o que diz Ruy Barbosa Nogueira:

*(Assinatura)*



**CONAM**

*consultoria em administração municipal*

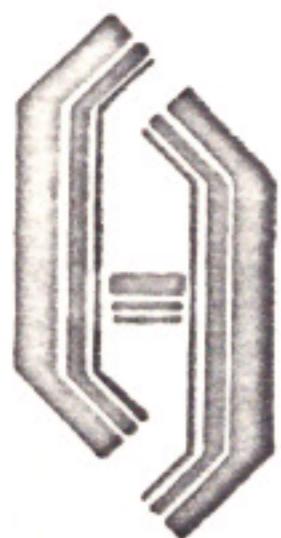
03

"Quando a lei fixa prazo e condição, o legislador está reconhecendo que enquanto o contribuinte cumpra a condição e o prazo não se esgote, coexistem os fundamentos de interesse público que justificaram a isenção concedida ao titular e portanto integrado como direito subjetivo seu este direito à exclusão do crédito tributário." (ob.cit. página 177).

3. A Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, ao disciplinar a respeito da concessão de isenções tributárias, seguiu a risca a orientação que acabamos de externar a respeito dessa modalidade de exclusão do crédito tributário.

Exigiu que a sua concessão fosse feita somente por Lei, aprovada pelo quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores municipais (Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis artigo 144).

E mais, fez constar de seu texto, no nosso entendimento desnecessariamente, que as isenções tributárias serão concedidas se o beneficiário satisfizer as condições para tanto, e somente serão mantidas se essas condições continuarem existindo, caso contrário serão revogadas (artigo 146). Q



**conam**

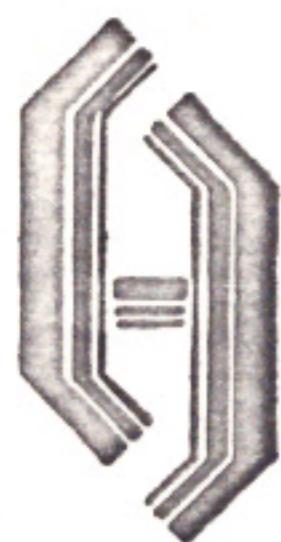
*consultoria em administração municipal*

04

4. Observando-se os casos objetos da consulta da Câmara Municipal de Cordeirópolis (projetos de Lei nº 017/90 e 018/90), verificamos que, em termos legais, estão perfeitamente de acordo com as normas aplicáveis às isenções tributárias.

A única falha existente, está no projeto de Lei nº 017/90. Por esse projeto se concede isenção de I.S.S. ao grupo Ramenzoni, alcançando empresas que nem mesmo estão situadas no Município de Cordeirópolis, e outras que ainda não estão constituídas. Fere-se o princípio de que só se pode isentar o que a priore está tributado.

Vale alertá-los, ainda, para a observância do princípio central que norteia a concessão de isenções. O interesse público. Este deve estar presente, ficando bem caracterizado e justificado sob pena de nulidade da norma. A existência ou não do interesse público cabe ao legislador (vereadores) verificar, antes de aprovar ou rejeitar os projetos propostos." (S)



**CONAM**

*consultoria em administração municipal*

05

Ao ensejo aproveito da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

WALTER PENNINCK CAETANO  
- Diretor -

EXMO. SENHOR  
JOSE WALTER MASCARIN  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE